



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004408-90.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ALANA GALLON SOLIMAN, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.227/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1004408-90.2024.8.26.0223/50000

Embargante: Alana Gallon Soliman

Embargado: Município de Guarujá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que manteve a sentença de improcedência de demanda ajuizada em face do Município de Guarujá, em que busca a condenação da requerida à concessão da promoção por mérito e qualificação, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, com os respectivos reflexos. Embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alana Gallon Soliman** em face do v. Acórdão de fls. 705/716, que manteve a sentença de improcedência de demanda ajuizada em face do Município de Guarujá, em que busca a condenação da requerida à concessão da promoção por mérito e qualificação, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, com os respectivos reflexos.

A embargante requer o acolhimento dos embargos com fins de prequestionamento, alegando suposta violação do dispositivo do art. 389 do novo Código do Processo Civil em razão da confissão expressa pelo Município. Requer o pronunciamento expresso

sobre entendimento do Tema 1075 do STJ, que pacifica a questão da progressão funcional, independentemente de limitações orçamentárias, para que se tenha a completa prestação jurisdicional.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, é sabido que os embargos de declaração são cabíveis para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”* (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

Em evidente descontentamento com o julgado, a embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que *“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª Tj., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello:

“Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a

suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).

No caso presente, não há vício algum no v. aresto, mas tão-somente o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Conforme constou expressamente do Acórdão embargado:

“In casu, como se depreende do arcabouço probatório, a parte ativa não logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos acima indicados.

A bem da verdade, limitou-se a demonstrar o posicionamento institucional da Municipalidade, no sentido de não efetivar a promoção por motivos econômicos/financeiros, o que se reputa insuficiente para o reconhecimento do direito invocado,

condicionado, como visto, ao preenchimento de vários requisitos, como assiduidade, bom comportamento funcional e desempenho profissional acima da média.

A rigor, nada disso restou comprovado nos autos, tendo a parte ativa, repita-se, se limitado a evidenciar o posicionamento do ente municipal.

Entrementes, ainda que tal não tivesse ocorrido, e a parte ativa tivesse logrado demonstrar, cabalmente, o atendimento dos requisitos acima, de igual forma se poderia cogitar de óbice ao reconhecimento do direito reivindicado.

É que, bem analisados os dispositivos legais relativos ao tema, percebe-se que a questão orçamentária é dotada de aptidão para, em tese, impedir a progressão funcional dos servidores em Guarujá.

Afirma-se isso porque, a teor do disposto no art. 921, acima mencionado, a existência de recursos orçamentários suficientes, com previsão anual, é condição para o processo de progressão, não se tratando questão paralela ou de obstáculo eventual.

Conforme a literalidade do referido dispositivo legal, "a progressão funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes", de modo que, inexistindo prova dessa disponibilidade, não se poderá cogitar de promoção.

*A essa altura, não é ocioso recordar que **"inexiste, no bojo da Constituição Federal, a imposição a todos os entes estatais do reconhecimento dos direitos funcionais à progressão e à promoção, pois repousa a cada Ente Federativo a escolha política não apenas da***

instituição dos referidos institutos no âmbito de seus correspondentes regimes funcionais, mas também do momento de sua implementação e dos pressupostos para a obtenção da benesse".

Em outras palavras: cabe a cada ente integrante da federação, no regular exercício de suas atribuições constitucionais, em especial as de organizar seus serviços e disciplinar o regime dos seus servidores (art. 30, I e V, CF), fixar os requisitos e condições para as promoções, tendo isso se dado, em Guarujá, com a consideração expressa da questão do equilíbrio orçamentário.

Por essa mesma razão, aliás, é que tampouco cabe a invocação do decidido no julgamento do chamado Tema n. 1075, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse julgamento se estabeleceu, como sabido, a tese de que "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

O precedente, todavia, é inaplicável porque, no caso sob análise, um dos "requisitos legais" não restou preenchido, justamente o que diz respeito à disponibilidade orçamentária do ente público municipal, reforçando-se que se encontra, tal requisito, na própria norma legal disciplinadora das progressões (art. 921)."

Vale consignar, ainda, que “É entendimento assente

em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

Assim, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (“*Manual dos Recursos*”, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator